



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **PERDA DE AR - Ausência superior a 02 anos**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000898/2022-92**

Interessados: WILLIAM ENGLISH (RNM: W113708-5) e ANGELA MARY ENGLISH (RNM: W113553-8)

1. Trata-se de procedimento de perdas das autorizações de residência dos imigrantes WILLIAM ENGLISH (RNM: W113708-5) e ANGELA MARY ENGLISH (RNM: W113553-8), ambos de nacionalidade canadense, notificados preliminarmente quando da entrada no Brasil em 13/10/2022, por terem se ausentado do país por período superior a dois anos, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e do art. 135, III, do Decreto nº 9.199/17.
2. O casal possui como endereços cadastrados RUA GUARAJAS, 500, SANTA INÊS, e IGREJA APOSTÓLICA MISSIONÁRIA (PRAÇA ROOSEVELT, 100, SOTECO), em VILA VELHA/ES, a conta de e-mail *angelaenglish71@icloud.com*, e como ocupação principal atividades relacionadas à prática religiosa. Apresentaram defesas dentro do prazo previamente estipulado, alegando restrições impostas aos voos internacionais durante a pandemia de COVID-19; emergência de saúde pública de âmbito internacional decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11/03/2020, situação agravada pela idade dos estrangeiros: WILLIAM nascido em 29/07/1947 e ANGELA em 09/09/194.
3. O casal apresentou Defesa Preliminar em que alegam, em síntese, que a prolongada ausência decorreu das restrições impostas pela Pandemia Covid-19.
4. Consultas realizadas à movimentação migratória do casal apontaram a última saída do Brasil no dia 13/11/2019, data pretérita ao início da pandemia, e novo movimento de entrada no país apenas em 13/10/2022, data que coincide com a notificação preliminar e sugere o temor do casal em regressar ao país, também registrado na mensagem de e-mail apresentada como defesa. Ademais, consta na mesma mensagem de e-mail publicação oriunda da Agência de Saúde Pública do Canadá, datada de 26/09/2022, da qual se extrai anúncio do governo do Canadá que, por sua vez, teria removido medidas de fronteiras e viagens relacionadas à COVID-19 desde 01/10/2022; conforme de fato verificado no sítio eletrônico <https://www.canada.ca/en/public-health/news/2022/09/government-of-canada-to-remove-covid-19-border-and-travel-measures-effective-october-1.html>.
5. As autorizações de residência dos imigrantes foram concedidas mediante amparo legal nº 14, conforme Portaria nº 526/1995 instaurada pelo Ministério da Justiça, todavia os respectivos processos foram conduzidos pela Polícia Federal, absorvendo-se portanto a competência para a decisão ora demandada.
6. É de conhecimento geral que da Pandemia COVID-19 decorreram fortes restrições à movimentação de pessoas por todo o planeta, com períodos de maior ou menor rigor quanto ao isolamento social, ressaltando-se que, mesmo nos períodos de menor rigor, era absolutamente desaconselhável qualquer viagem que não fosse estritamente necessária.
7. Neste contexto, ressalte-se ainda, que dentre o grupo de maior risco encontravam-se as pessoas com mais de 60 anos de idade, o que se verifica no caso sob análise.

8. Assim, imperiosa é a conclusão de que os estrangeiros não puderam observar o prazo máximo de 02 anos ausência do Brasil, uma vez que por razões alheias a sua vontade não conseguiram ou foram desaconselhados/desestimulados retornar dentro do prazo estabelecido.
9. Desta feita, são plausíveis os argumentos apresentados como justificativos e por tal motivo considero que os imigrantes não deram causa ao excesso de prazo, e acolho as razões apresentadas na Defesa Preliminar e **DETERMINO**, o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e providências cabíveis.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/11/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25802294** e o código CRC **22D82A24**.